



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 19/08/2014 – ITEM 76

**TC-000920/007/09**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Caçapava.

**Contratada:** Itacolomy Administração de Bens Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou os Instrumentos:** Carlos Antonio Vilela (Prefeito).

**Objeto:** Locação de veículos zero quilômetro, máquinas e equipamentos rodoviários, com doação ao término do contrato.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-07-09. Valor – R\$5.166.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 20-01-10 e 17-09-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Miranda Araújo, Marcela de Carvalho Carneiro, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-017696/026/12 e TC-022684/026/12.

**Fiscalizada por:** UR-7 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

### RELATÓRIO

Em análise o Pregão Presencial nº 31/09, instaurado pela Prefeitura de Caçapava com vistas à locação de veículos “zero quilômetro”, máquinas e equipamentos rodoviários, com doação ao término do ajuste.

A licitação em comento resultou no contrato celebrado em 15-07-09 com a empresa Itacolomy Administração de Bens Ltda., no valor de R\$ 5.166.800,00.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

O instrumento convocatório foi publicado na imprensa oficial<sup>1</sup> e em jornal de grande circulação<sup>2</sup>, com valor estimado em R\$ 5.425.460,00.

Acorreram ao certame 2 (duas) empresas, as quais foram habilitadas.

Acompanham referido processado os expedientes TC's 17696/026/12 e 22684/026/12. Mencionados feitos tratam de solicitação de informações por parte do Ministério Público acerca de possíveis irregularidades na contratação em exame. Realizada pesquisa nas dependências da Casa, a E. Presidência expediu ofício de resposta à autoridade subscritora.

A Fiscalização, ao analisar a matéria, apontou irregularidades que poderiam macular a presente contratação (fls. 342/347).

Em seu laudo, asseverou que não houve justificativa plausível que demonstrasse ser a locação de veículos mais vantajosa do que sua aquisição, considerando que possivelmente o valor residual dos bens ao término da contratação seria incorporado nas prestações mensais desembolsadas pela Prefeitura.

---

<sup>1</sup> Diário Oficial de 27/06/09.

<sup>2</sup> Jornal "Valeparaibano" de 26/06/09 – Tiragem 30.000 exemplares



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Por intermédio do despacho de fl. 348, os responsáveis foram notificados, tendo o Prefeito à época apresentado as justificativas de fls. 351/373.

Alegou que o Município não teria condições de adquirir os veículos, posto que não possuiria recursos financeiros para desembolso imediato, bem como não disporia de linha de crédito que permitisse financiá-los.

Enfatizou que a presente contratação não consistiria em operação de *leasing*, mas sim no instituto jurídico de locação com doação, tendo em mente que a contratada arcou com o ônus do licenciamento anual de seguro, assim como ficou sujeita à depreciação dos bens. A esse respeito, citou manifestações da Assessoria Técnica desta Casa, contidas nos autos dos TC's 1537/007/06 e 1539/007/06, as quais lhe seriam favoráveis.

Ressaltou que, se porventura firmasse locação comum sem a opção de futura compra e, posteriormente, adquirisse os veículos mediante outra contratação, o valor despendido seria compatível com o ajuste em exame.

Informou que ajuste firmado com a mesma empresa contratada teria sido julgado regular nos autos do TC-291/007/06. Na mesma direção, mencionou outras contratações



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

análogas que teriam recebido beneplácito desta Corte, no âmbito dos TC's 33274/026/07, 15773/026/08, 37309/026/05 e 639/003/07. Ainda citou precedente consubstanciado no TC-34062/026/06.

Instada a se manifestar, Assessoria Técnica impugnou o disposto na cláusula 7.4 do edital, concernente à exigência de quitação de tributos para efeito de demonstração da comprovação da regularidade fiscal dos licitantes (fls. 395/397). Destarte, propôs a oitiva dos interessados.

Já sua Chefia manifestou-se pela irregularidade da matéria (fls. 398/399).

Considerou que o orçamento de fl. 29 demonstraria aquisição de ambulância no valor de R\$ 43.760,00, correspondente a pouco mais de 10 (dez) meses de locação, enquanto o contrato de aluguel preveria o prazo de 40 (quarenta) meses, totalizando a soma de R\$ 166.680,00.

Mencionou que a mesma comparação se aplicaria à aquisição de veículo de passeio pela quantia de R\$ 70.000,00, cuja locação perfaria o montante de R\$ 180.000,00.

Novamente notificados os responsáveis, mais uma vez compareceu aos autos o Senhor Carlos Antonio Vilela e ofertou os esclarecimentos de fls. 406/422.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Argumentou que eventual certidão positiva de débitos tributários com efeito de negativa seria aceita pela Administração para comprovação de regularidade fiscal dos licitantes.

Afirmou que a Prefeitura, antes mesmo da celebração do ajuste, teria efetuado levantamento de custos, não sendo comparável a presente contratação com o instituto da compra, nos termos propostos por ATJ.

Reiterou que, para aquisição de veículos, haveria necessidade de elevada soma de investimentos, o que comprometeria outras atividades da municipalidade, em decorrência da imobilização de capital na frota da Prefeitura. Assim, se porventura não adotasse a locação de veículos, a Administração ficaria desprovida dos referidos equipamentos.

Enfatizou que a atividade supracitada seria tida como regular por esta Corte, a exemplo do decidido nos TC's 31507/026/08 e 291/007/06.

Mencionou que previsão de doação dos equipamentos ao término dos pagamentos teria recebido beneplácito desta Casa nos autos dos TC's 26119/026/08 e 1340/010/06, este último relativo a ajuste celebrado com a mesma empresa contratada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Apresentou os demonstrativos de fls. 424/441 que comprovariam a economicidade da contratação.

Assessoria Técnica opinou pela irregularidade da matéria. Na mesma esteira, sua Chefia ratificou sua manifestação anterior pela reprovação do certame e do subsequente ajuste.

Consideraram que as justificativas ofertadas não lograram comprovar a economicidade da contratação.

SDG acompanhou o posicionamento de seus preopinantes e pronunciou-se pela irregularidade da licitação e do contrato.

Entendeu que não foi demonstrada a vantagem econômica da presente avença, visto que os preços cotados para aquisição de veículos perfariam o montante de R\$ 2.292.492,17<sup>3</sup>, ao passo que o valor ajustado foi de R\$ 5.166.800,00. Nesse sentido, citou o precedente contido no TC-20697/026/05.

Por fim, impugnou a exigência de comprovação de quitação de tributos por parte dos licitantes, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal.

É o relatório.

DA

---

<sup>3</sup> Fls. 103



## **VOTO**

Questiona-se, na presente análise, a ausência de economicidade do contrato em tela, consistente na locação de veículos pelo prazo de 40 (quarenta) meses.

Foi aventado na instrução dos autos que eventual aquisição dos referidos bens seria mais vantajosa para a municipalidade.

Vejo que o interessado, em sua defesa, citou a aprovação neste Tribunal de ajustes de natureza análoga, inclusive celebrados com a mesma empresa por outras prefeituras.

Contudo, ao observar referidos julgados, verifiquei que o único em que houve debate quanto à viabilidade econômica da opção municipal foi o julgamento proferido nos autos do TC-1340/010/06<sup>4</sup>.

Mesmo assim vislumbro, nesse precedente, que os responsáveis obtiveram êxito em demonstrar a adequação econômica da contratação, o que não ocorre na presente análise.

Isto porque o ajuste em exame foi celebrado pela quantia de R\$ 5.166.800,00, ao passo que o valor estimado da aquisição de veículos perfez o montante de R\$ 2.292.497,17.

---

<sup>4</sup> Tribunal Pleno – Sessão de 15/04/09.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Nessa seara, observo que as planilhas de fls. 425/431, embora tenham indicado que o valor ajustado fora inferior ao preço de mercado da locação, em momento algum lograram demonstrar que escolha fora a mais econômica quando comparada com eventual compra de bens.

No que concerne à alegada dificuldade do desembolso imediato de valores para aquisição dos veículos, verifico que a Prefeitura não demonstrou cabalmente a impossibilidade da obtenção dos correspondentes recursos.

Ademais, a diferença de valores entre as opções foi de tal magnitude que não autoriza o beneplácito desta Corte de Contas.

Registre-se que possíveis despesas com operação e manutenção de veículos não influenciaram no cálculo apresentado por SDG, visto correrem por conta da Prefeitura, conforme descrito nas cláusulas 8.5 e 8.8 do contrato<sup>5</sup>.

Com efeito, diante de tais considerações, acaba por prevalecer, na presente análise, o precedente desfavorável

---

<sup>5</sup> 8.5 Serão de responsabilidade da Prefeitura a admissão e o pagamento dos empregados que irão conduzir os equipamentos locados, além de multas de trânsito que venham a ocorrer dentro do período de locação.

(...)

8.8 Caberá à Prefeitura a responsabilidade pela guarda, conservação, lavagens, lubrificações e manutenção dos equipamentos, bem como as despesas de combustível.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

consubstanciado nos autos do TC-20697/026/05<sup>6</sup>, aliás, também relativo à contratação da empresa em epígrafe.

Por derradeiro, visto que somente 2 (dois) licitantes participaram do certame, também tenho como impertinente a exigência editalícia de quitação de tributos federais e municipais descrita nas cláusulas 7.4.2.3.1 e 7.4.2.3.2 do edital<sup>7</sup>, em desacordo com a orientação jurisprudencial da Casa, a exemplo do decidido por esta Corte nos autos dos TC's 1540/003/08<sup>8</sup> e 2857/003/09<sup>9</sup>, este último sob minha relatoria.

Diante do exposto, **VOTO no sentido da irregularidade do Pregão nº 31/09 e do Contrato nº 63/2009, firmado em 15/07/09, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.**

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, retro mencionado, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, as

---

<sup>6</sup> Tribunal Pleno – Sessão de 01/02/12 – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

<sup>7</sup> 7.4.2.3.1 – A prova de regularidade para com a Fazenda Federal deverá ser comprovada pela apresentação da certidão de quitação com a Dívida Ativa da União fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional e Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, fornecida pela Secretaria da Receita Federal.

7.4.2.3.2 – A prova de regularidade para com a Fazenda Municipal deverá ser comprovada pela apresentação das Certidões de Quitação de Tributos Imobiliário e Mobiliário

<sup>8</sup> Tribunal Pleno - Sessão de 05/09/2012-Substituto de Conselheiro Josué Romero.

<sup>9</sup> Primeira Câmara – Sessão de 10/06/14



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **aplico multa ao Senhor Carlos Antonio Vilela, ex-Prefeito Municipal, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs**, a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**